

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Contrato 043/2025 /ECONOMIA

CONTRATAÇÃO SISLOG: 114799
NÚMERO DO PROCESSO - SEI 202500005018451

Contrato que entre si celebram, o Estado de Goiás, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, e a empresa BANCO DO BRASIL SA, para implementação e manutenção das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela lei estadual 21.821, de 22 de março de 2023.

CONTRATANTE: ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, com sede à Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Complexo Fazendário Meia Ponte, Setor Nova Vila, nesta capital, ora representada por seu Secretário, nos termos do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei complementar nº 164, de 7 de julho de 2021, conforme regulamento do Decreto estadual nº 9.898, de 7 de julho de 2021, Sr. FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA, brasileiro, portador do CPF nº ***.405.463-**, residente e domiciliado em Goiânia – GO;

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL SA, inscrita sob o CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com sede no Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE I, II, III, sn, andar T I sl s101 a s1602 T II sl c101 c1602 TIII sl n101 a n1602, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.040-912, neste ato representada pelo Gerente Geral, Sr. ERIC DALE ALMEIDA PIRES, brasileiro, portador do CPF nº ***.346.232-**, residente e domiciliado em Aracaju – SE.

O presente contrato será regido pela Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, especialmente, nos casos omissos, pela Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD e demais normas regulamentares aplicáveis, decorrente da contratação direta **SISLOG nº 114799 - Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025**, fundamentada no artigo 74, caput, da Lei federal nº 14.133/2021, objeto do processo SEI nº 202500005018451, de 20/05/2025 (Processo relacionado - Contratação/Execução: 202500004074027), e conforme as cláusulas e condições abaixo relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização dos fluxos financeiros gerados em razão da utilização, pelo Estado de Goiás, de parcela de depósitos judiciais, bem como a administração do Fundo de Reserva (30% do Saldo escritural), atualmente custodiado pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da Lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei nº 21.821, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social e o pagamento de Precatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contratação está vinculada ao ato autorizativo da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025, contratação SISLOG nº 114799, às condições e especificações estabelecidas no termo de referência e à proposta da CONTRATADA, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E FORMA DE RECEBIMENTO

Os serviços deverão ser prestados conforme estabelecido no Tópico 7 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, bem como nos itens 9.1 a 9.3 do Tópico 9 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO do TR - Termo de Referência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Da escrituração individualizada dos depósitos judiciais - O Banco do Brasil S/A., manterá escrituração individualizada para cada depósito que compõe a base dos depósitos acessados pelo Estado de Goiás, discriminando:

- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e
- II. O valor da parcela mantida no BANCO, relativa ao fundo de Reserva, acrescido dos rendimentos decorrentes da sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A fim de promover a integridade, qualidade, transparência e representação fidedigna das informações contidas nas demonstrações contábeis oficiais do Estado, compete à instituição Financeira, ora contratada:

- I. Identificar, das contas abrangidas pela Lei estadual nº 20.557, de 2019, respeitadas as disposições da Lei estadual nº 21.821, de 2023, os valores repassados para o ESTADO DE GOIÁS e para o Fundo de Reserva;
- II. Disponibilizar, mensalmente, as informações concernentes aos depósitos judiciais de que tratam a Lei estadual 20.557, de 2019, identificando devidamente o número de todas as demandas judiciais correspondentes aos depósitos, segregando os valores que foram efetivamente repassados ao Tesouro Estadual dos que compõem o Fundo de Reserva, informando os depósitos com movimentação e com levantamento pela parte vencedora, bem como distinguir os processos nos quais o Estado é parte, dos processos de terceiros, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 20.557, de 2019; e
- III. A contratada, deverá prestar as informações de que tratam o PARÁGRAFO SEGUNDO desta cláusula, de forma pormenorizada contendo, no mínimo:
 - a. a data do repasse dos depósitos ao Estado de Goiás, com o valor efetivamente repassado;
 - b. o saldo escritural atual (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva);
 - c. os depósitos que compõem o saldo escritural, segregando o montante das ações que o Estado é parte das que são de terceiros, detalhando a dedução dos valores levantados em cada processo individual pela parte vencedora da lide, após o trânsito em julgado, para fins de composição da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual contratado a título de tarifa;
 - d. identificação das demandas constando as datas das efetivas devoluções dos depósitos em garantia aos vencedores das lides, uma vez que essas informações são imprescindíveis para recompor a evolução do Fundo de Reserva e acompanhamento da dinâmica da variação do Saldo Escritural; e
 - e. detalhamento do cálculo de como se chegou ao Saldo Escritural e ao montante do saldo do Fundo de Reserva.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Demais obrigações da Contratada - Além dos serviços informados nos PARÁGRAFOS PRIMEIRO e PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula, o Banco do Brasil ainda prestará:

- I. formação e administração do Fundo de Reserva com aplicação dos recursos remunerados nos termos da Lei estadual nº 20.557, de 2019, e resgates dos valores individualizados para cada ordem de levantamento de depósito judicial;
- II. gestão do equilíbrio do Fundo de Reserva de forma que o saldo não seja inferior a 30% do saldo das contas escriturais, oficiando a necessidade de recomposição ao ESTADO de GOIÁS, nos termos do inciso II do PARÁGRAFO QUINTO desta Cláusula;
- III. controle dos resgates realizados no Fundo de Reserva para cumprir os alvarás de levantamento, permitindo prestar informações ao Estado, ao Tribunal de Justiça de Goiás e aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado - TJGO; e
- IV. recomposição, com recursos do Fundo de Reserva, de contas repassadas de forma indevida.

PARÁGRAFO QUARTO. Do levantamento - Quando em qualquer dos processos judiciais, tributários e não tributários, por ordem da autoridade judicial competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, será colocado à disposição, pelo BANCO, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização das parcelas não repassadas dos depósitos mantidas no fundo de reserva.

I. Caso o recurso existente no fundo de reserva seja insuficiente para os pagamentos de que trata o caput deste parágrafo, o BANCO disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva;

II. No caso de insuficiência de saldo no fundo de reserva para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis após o Estado ser notificado e não tiver efetuado a recomposição, o BANCO adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo de reserva pelo ESTADO:

a. notificará a autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados (quando houver pagamento parcial), a sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada a favor do vencedor da lide e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do Fundo pelo ESTADO DE GOIÁS;

b. notificará O ESTADO DE GOIÁS para recompor o saldo do Fundo de Reserva até o seu limite mínimo, em até 3 (três) dias úteis, conforme §2º do art. 5º da Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei Estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023;

c. notificará a Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS que determinará ao ESTADO que disponibilize a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito mediante a recomposição integral do saldo do fundo e;

d. o Banco informará ao ESTADO DE GOIÁS a composição dos valores a serem recompostos ao Fundo de Reserva, segregando os valores referentes às lides que o Estado é parte e as lides de Terceiros.

III. Em caso de descumprimento do prazo previsto neste parágrafo, o TJGO, na forma do disposto no parágrafo terceiro do artigo quinto da Lei nº 20.557, de 2019, bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado, devendo utilizar os recursos bloqueados para recompor o saldo do fundo de reserva, de onde serão levantados os recursos para pagamento dos depósitos judiciais repassados.

PARÁGRAFO QUINTO. Da prestação de contas

I. O BANCO DO BRASIL S/A. fornecerá ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, até o 8º (oitavo) dia do mês, as informações correspondentes a todos os resgates do Fundo de Reserva, informações sobre os depósitos ainda não levantados e o valor do saldo escritural atualizado do último dia do mês anterior das contas repassadas, considerando, de maneira segregada, os processos em que o Estado compuser um dos polos da lide e os processos de terceiros;

II. O BANCO também fornecerá ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, até o 8º (oitavo) dia do mês, memória de cálculo contendo as seguintes informações:

a. saldo atualizado do Fundo de Reserva;

- b. saldo Escritural atualizado;
- c. % mínimo do Saldo escritural: 30%;
- d. $b \times c$ = Valor do Fundo de Reserva, conforme o limite mínimo de 30%;
- e. $a - d$ = Valor a ser recomposto;
- f. saldo acessado pelo Estado atualizado, segregando o que o estado é parte, dos terceiros e os não identificados;
- g. saldo atualizado do fundo de Reserva, contendo a distinção dos valores correspondentes ao que o Estado é parte daqueles de terceiros;
- h. valor correspondente à necessidade mínima de recomposição do Fundo de Reserva contendo a distinção do valor correspondente ao que o Estado é parte daqueles em que não figura como parte na demanda;
- i. período a que se refere o cálculo (conter a data inicial e a data final - XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX).

PARÁGRAFO SEXTO. A partir das informações prestadas pelo Banco do Brasil, se necessário, o Estado realizará a recomposição do Fundo de Reserva, uma única vez ao mês, até o seu limite mínimo.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O crédito de recomposição do Fundo de Reserva deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do Estado, mediante notificação ao BANCO para que os recursos sejam aplicados, nos termos da Lei 20.557, de 2019.

PARÁGRAFO OITAVO. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntamente com a Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo (a) fiscal do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

PARÁGRAFO NONO. Os serviços serão recebidos definitivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, pelo Fiscal do Contrato, após a verificação de sua qualidade e consequente aceitação, mediante Termo de Recebimento Definitivo, das condições exigidas no Termo de Referência.

I. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

II. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III. Na hipótese de o recebimento definitivo não ser realizado no prazo fixado sem qualquer comunicação ao Fornecedor, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento no dia do esgotamento do prazo.

IV. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão e qualidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei federal nº 14.133, de abril de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertence à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

V. O prazo para a solução, pela Contratada, de inconsistências na execução do objeto, de saneamento da Nota Fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação feita à Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma: 1,0 % a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo escritural (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado somados ao fundo de reserva), levando-se em conta as deduções posteriores ocorridas após o término de cada lide e o repasse dos recursos à respectiva parte vencedora, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, no prazo e condições estabelecidos nos CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO do Termo de Referência. O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 59.648.397,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais).

Descrição do item 001 Código 833 - Contratação de Instituição Financeira, para operacionalização de fluxos financeiros.	
Informações Adicionais Prestação de Serviços de operacionalização dos fluxos financeiros gerados em razão da utilização, pelo Estado de Goiás, de parcela de depósitos judiciais, bem como para administrar o Fundo de Reserva, correspondente a 30% do Saldo escritural (Valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva), atualmente custodiado pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da Lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei nº 21.821, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social e o pagamento de Precatórios.	
Período (Meses)	60
Quantidade	1
Unidade	serviço (s)
Valor Tarifa	1,0 % a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo escritural (valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado somados ao fundo de reserva), levando-se em conta as deduções posteriores ocorridas após o término de cada lide e o repasse dos recursos à respectiva parte vencedora, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle dos depósitos judiciais.
Valor Total estimado	R\$ 59.648.397,00
Destaca-se que o Valor Total Estimado poderá sofrer alteração, considerando que o Contrato de prestação de serviço é passível de extinção antes do prazo de 60 meses, bem como é facultada ao Estado de Goiás a devolução antecipada dos depósitos judiciais de que trata a Lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023.	

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A remuneração devida ao BANCO será calculada mensalmente a partir dos saldos dos depósitos judiciais, na forma da lei, no último dia útil do período de cálculo da remuneração, em reais, multiplicado pela taxa de remuneração prevista no caput desta CLÁUSULA, expressa na forma percentual mensal e na forma dos PARÁGRAFOS seguintes desta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Estão abrangidos por este CONTRATO, o repasse a que se refere a Lei estadual nº 20.557 de 11 de setembro de 2019, realizados, única e exclusivamente, no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, bem como seus respectivos rendimentos, considerando este como único contrato de repasse que integraliza o saldo de todos os depósitos judiciais de que tratam este Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O repasse para operacionalização da Lei nº 20.557, de 2019, teve destinação de parte dos valores para liquidação do saldo dos depósitos judiciais repassados ao Estado no âmbito da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

PARÁGRAFO QUARTO. A liquidação do saldo repassado na forma do Parágrafo imediatamente anterior extingue os demais contratos firmados entre o BANCO e o ESTADO, para fins de cumprimento da Lei Complementar federal nº 151, de 2015, e da Emenda Constitucional nº 99, de 2017, passando este a vigorar como o único contrato de repasse entre o ESTADO e o BANCO DO BRASIL S/A., que integraliza o saldo de todos os depósitos judiciais de particulares e depósitos em que entes públicos sejam parte, tributários e não tributários, regido pela Lei estadual nº 20.557, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 21.821, de 2023.

PARÁGRAFO QUINTO. No primeiro dia útil de cada mês, para fins de apuração do saldo do fundo de reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao ESTADO, com os depósitos posteriormente realizados até a data de publicação da Lei nº 21.821, de 2023, atualizado com base no índice previsto na Lei estadual nº Lei nº 20.557, de 2019, deduzidos os pagamentos e restituições de depósitos judiciais realizados.

PARÁGRAFO SEXTO. Não fazem parte, para efeito de repasse, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, Distrital e Municipais, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme artigos 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 100 da Constituição Federal da República;
- II. As contas especiais abertas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS em cumprimento das Emendas Constitucionais nº 62, de 2009, nº 94, de 2016 e nº 99, de 2017;
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça de Goiás;
- IV. Depósitos realizados após a promulgação da Lei 21.821, de 22 de março de 2023, conforme o § 5º, do art. 1º da Lei nº 20.557, de 2019, incluído pela Lei nº 21.821, de 2023, que trata da vedação a novos depósitos;
- V. Depósitos pertencentes a outros entes públicos subnacionais;

PARÁGRAFO SÉTIMO. Considerando que o processamento dos repasses no sistema corporativo do BANCO é realizado mensalmente, e que a determinação expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS exigiu o cumprimento imediato dos repasses, o BANCO antecipou os valores ao ESTADO, utilizando como lastro o saldo dos depósitos judiciais do TJGO onde os repasses foram incluídos em definitivo no sistema corporativo e processados no último dia útil do mês de setembro de 2019, ocasionando o repasse definitivo dos depósitos judiciais, momento em que o BANCO realizou os ajustes contábeis para amortizar os valores antecipados, com as devidas correções e atualização pelos mesmos índices de correção dos depósitos judiciais; e

PARÁGRAFO OITAVO. O Poder Executivo Estadual não poderá acessar novos recursos advindos de depósitos judiciais além do montante relativo àqueles já repassados, conforme dispõe a Lei nº 20.557, de 2019.

PARÁGRAFO NONO. Do saldo escritural e do fundo de reserva

- I. Saldo escritural corresponde ao valor atualizado dos depósitos judiciais efetivamente acessados pelo Estado de Goiás somados ao fundo de reserva;
- II. O Fundo de Reserva corresponde a 30% (trinta por cento) do saldo escritural, na forma do disposto no Parágrafo Segundo do artigo primeiro da Lei nº 20.557, de 2019.

III. As recomposições do Fundo de Reserva serão realizadas na conta 23.600-4, agência 086-8, no Banco do Brasil;

IV. O Fundo de Reserva será utilizado para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais repassados, conforme decisão proferida no processo judicial;

V. As parcelas dos depósitos judiciais destinadas ao Fundo de Reserva permanecerão no BANCO e serão remuneradas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 20.557, de 2019; e

VI. O limite mínimo do Fundo de Reserva é de 30% do saldo escritural, cabendo ao Estado, após ser notificado por e-mail ou Ofício, efetuar uma vez ao mês, se necessário, a recomposição do Fundo até o seu limite mínimo, considerando como início de vigência a data de Publicação da Lei Estadual nº 21.821, de 2023.

PARÁGRAFO DÉCIMO. Da vedação ao acesso a novos depósitos

I. Nos termos do art. 5º da Lei nº 21.821, de 22 de março de 2023, o Fundo de Reserva com saldo dos depósitos judiciais superior ao limite do § 1º do art. 5º da Lei nº 20.557, de 2019, na data da entrada em vigor da Lei nº 21.821, de 2023, deverá ser restituído às contas originais, e após, ser realizado o recálculo do Fundo de Reserva.

II. Não serão repassados ao fundo de reserva os novos ingressos de recursos financeiros provenientes de depósitos judiciais em consonância com o art. 5º, parágrafo único, da Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023; e

III. O Fundo de Reserva será extinto quando houver o saque da integralidade dos depósitos judiciais atualizados, pela parte vencedora da lide, nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Da transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira

I. Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS para outra instituição financeira, o BANCO transferirá o saldo correspondente ao valor existente no fundo de reserva para a nova Instituição Financeira; e

II. Efetivada a transferência na forma do inciso anterior, cessarão todos os serviços prestados pelo BANCO ao ESTADO, ajustados neste Contrato, e nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao BANCO após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o BANCO DO BRASIL ainda prestava tais serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

A CONTRATADA, deverá, mensalmente, protocolizar a Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente para ser atestada pelo gestor do contrato, que será encaminhada para o setor responsável da CONTRATANTE para pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para efetivação do pagamento, a Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de Certificado de Registro Cadastral ou consulta on-line ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR, conforme itens 9.4 a 9.10 do Tópico 9 do TR - Termo de Referência, transcritos abaixo:

I. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para fins de atesto da execução do objeto, na forma deste Tópico, nos termos do art. 4º do Decreto estadual nº 9.561, de novembro de 2019.

II. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o prazo para atesto ou liquidação ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à Administração.

III. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto perdurar pendência na apresentação da Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente.

IV. A Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente ainda deverá ser acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) Extrato mensal da conta bancária do Fundo de Reserva;
- b) Planilha demonstrativa dos valores repassados ao Estado a título de Depósitos Judiciais e do Fundo de Reserva, com as informações segregadas dos depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de processos de terceiros. Ainda, estes devem ser discriminados, de forma individualizada:
- c). os dados dos processos judiciais (número, comarca, vara, autor, réu);
 - c.1. a parcela original do valor de depósito judicial distribuída ao Estado de Goiás e a parcela original destinada à composição do Fundo de Reserva, além dos saldos atualizados de cada conta;
 - c.2. a data em que o depósito judicial fora realizado;
- d) Planilha demonstrativa do Fundo de Reserva, individualizados os valores de resgate para cada ordem de levantamento de depósito judicial, com suas respectivas datas e identificadas as lides nas quais o ente público é parte.
- e) Ofício, ou documento formal congênere, discriminando:
 - e.1. a metodologia de cálculo do Saldo Escritural dos depósitos judiciais;
 - e.2. o saldo atualizado do Fundo de Reserva, discriminados os montantes de levantamento e de recomposição de contas repassadas indevidamente;
 - e.3. o valor mínimo do Fundo de Reserva, correspondente a 30% do Saldo Escritural; e
 - e.4. o valor de eventual necessidade de recomposição do Fundo de Reserva, com sua respectiva memória de cálculo.

V. A Nota Fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de Certificado de Registro Cadastral ou consulta on-line ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR.

VI. O Fiscal do Contrato realizará consulta ao CADFOR, bem como no Cadastro de Inadimplentes - CADIN estadual, para verificar a manutenção das condições de habilitação.

- a) Caso seja constatado que o Fornecedor esteja em situação de irregularidade perante o CADFOR ou perante o CADIN estadual, este será notificado por escrito para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhar ao Gestor do Contrato os documentos que porventura estiverem vencidos, ou, no mesmo prazo, apresentar sua defesa.
- b) O referido prazo de regularização fiscal poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.
- c) Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração comunicará à Controladoria-Geral do Estado a inadimplência do Fornecedor.
- d) Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, assegurado o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo a ser instaurado.
- e) Havendo a efetiva prestação dos serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, se o Fornecedor não regularizar sua situação no CADFOR e/ou no CADIN, salvo nas hipóteses em que houver indícios das infrações administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de abril de 2021, caso em que a retenção dos créditos não excederá o limite dos prejuízos causados à Administração.

VII. O Gestor do Contrato deverá disponibilizar a Nota Fiscal, com seu respectivo atesto, ao setor financeiro, em até 5 (cinco) dias após o atesto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Prazo para pagamento se dará conforme os itens 9.13 ao 9.17 do Tópico 9 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO do TR - Termo de Referência.

I. O pagamento do objeto deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o atesto da nota fiscal e emissão do Termo de Recebimento Definitivo pelo Gestor do Contrato, nos termos deste Tópico, respeitada a ordem cronológica conforme Decreto estadual nº 9.561, de 21 de novembro de 2019.

II. A Administração somente efetuará o pagamento à proponente vencedora referente às Notas Fiscais ou documento de cobrança equivalente, estando vedada a negociação de tais títulos com terceiros.

a) A base de repasse é o somatório dos saldos de contas judiciais individualizadas, enquadradas na Lei nº 20.557, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023, representativas dos recursos monetários transferidos para a conta do ESTADO DE GOIÁS e para o fundo de reserva.

III. Os serviços prestados são:

a) escrituração individualizada das contas repassadas, com atualização, registro e controle do saldo escritural;

b) formação e administração do Fundo de Reserva com aplicação dos recursos remunerados nos termos do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 e resgates dos valores individualizados para cada ordem de levantamento de depósito judicial;

c) gestão do equilíbrio do Fundo de Reserva de forma que o saldo não seja inferior à 30% do saldo das contas escriturais, oficiando a necessidade de recomposição ao Estado de Goiás, detalhando o saldo escritural, o saldo do Fundo de Reserva e o valor a recompor;

d) controle dos resgates realizados no Fundo de Reserva para cumprir os alvarás de levantamentos, permitindo prestar informações ao Estado, ao Tribunal de Justiça de Goiás e aos Órgãos de controle, como Tribunal de Contas do Estado;

e) prestação de contas ao Estado de Goiás e ao TJGO, dos valores repassados, do saldo escritural atualizados de cada conta e dos resgates realizados no Fundo de Reserva, considerando, de maneira segregada, os processos em que o Estado compuser um dos polos da lide e os processos de terceiros;

f) identificação das contas abrangidas pela Lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019 e distribuição dos valores para a conta do Estado de Goiás e Fundo de Reserva;

g) recomposição, com recurso dos Fundos de Reserva, de contas repassadas de forma indevida.

IV. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Fornecedor.

a) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

V. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

a) A Contratante, ao efetuar o pagamento à Contratada, fica obrigada a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) ao Estado de Goiás com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A liquidação da despesa ocorrerá nos termos dos itens 9.11 e 9.12 do Tópico 9 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO do TR - Termo de Referência.

I. O registro da liquidação da despesa no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira – SIOFINET deverá ser realizado pelo setor financeiro em até 15 (quinze) dias após o atesto da execução do objeto.

II. Para fins de liquidação, o setor financeiro deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade e a data da emissão;

b) os dados do contrato e do órgão ou entidade da Administração;

c) o período respectivo de execução do contrato;

d) o valor a pagar; e

e) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO. Na ocorrência de rejeição do Instrumento de Cobrança, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item acima, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

PARÁGRAFO QUINTO. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto perdurar pendência correspondente ou em virtude de penalidade ou inadimplência.

PARÁGRAFO SEXTO. Em caso de atraso no pagamento em que a CONTRATADA não tenha de alguma forma concorrido para a mora, a atualização monetária acontecerá nos moldes do item 9.18 do Tópico 9 do TR - Termo de Referência.

I. Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao BANCO, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% a.m. (zero virgula cinco por cento ao mês), calculado pro rata die.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Fica convencionado entre as partes que os preços (Valor da Tarifa) permanecerão irreeajustáveis durante a vigência do presente Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO. Por acordo entre as partes, o contrato poderá ser alterado para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. O pedido de revisão será apreciado, pelas partes, no prazo de até 30 dias, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CLÁUSULA QUINTA - FONTE DE RECURSOS

A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 2025 17 04 28 846 0100 7.104 03, Fonte de Recursos: 15010100, conforme Nota de Empenho nº 00037, emitida em 25/08/2025, no valor de R\$ 5.435.103,04 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil cento e três reais e quatro centavos) . Nos exercícios seguintes, em dotação apropriada, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas a serem executadas nos exercícios seguintes, serão supridas em orçamentos de exercícios futuros, de acordo com notas de empenho a serem emitidas e entregues ao Banco do Brasil a cada exercício fiscal.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência contratual é de 60 meses, contados após a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Título III, Capítulo V, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando que o objeto contratado é de natureza continuada, a vigência do contrato é prorrogável, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RECOMPOSIÇÃO

No último dia útil de cada mês será apurado o saldo do fundo de reserva, mediante verificação via extrato a ser fornecido pela contratada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de apuração do saldo mínimo do fundo de reserva, será considerado o valor total dos depósitos judiciais repassados ao Estado e ao fundo de reserva, cujo o fundo será atualizado nos termos da Lei 20.557, de 2019, e deduzidos os levantamentos e restituições de depósitos judiciais já realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o saldo efetivo do fundo de reserva, apurado conforme disposto no caput desta Cláusula, for superior a 30% (trinta por cento) do Saldo Escritural, não haverá a necessidade de o ESTADO recompor o saldo do fundo de reserva.

PARÁGRAFO TERCEIRO Sempre que o saldo efetivo do fundo de reserva, apurado conforme disposto no caput desta Cláusula, for inferior a 30% (trinta por cento) do Saldo Escritural, o valor necessário à sua recomposição será informado por e-mail ou por ofício ao ESTADO DE GOIÁS e ao TJGO, onde o ESTADO deverá recompor o saldo do Fundo de Reserva pelo valor apurado, observado o limite de 1 (um) repasse mensal, quando necessário, momento em que o BANCO fará os ajustes contábeis para amortizar os valores antecipados, com as devidas correções e atualização pelos mesmos índices de correção dos depósitos judiciais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Todos os encargos decorrentes da execução deste contrato, tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou quaisquer outras, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA se obriga a cumprir os termos previstos no presente contrato e a responder todas as consultas feitas pela CONTRATANTE, no que se refere ao atendimento do objeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A CONTRATADA ficará sujeita às cláusulas contratuais estabelecidas neste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Como condição para a celebração do contrato, a CONTRATADA deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

PARÁGRAFO QUARTO. A CONTRATADA obriga-se a atender ao objeto deste contrato de acordo com as especificações e critérios estabelecidos no Termo de Referência, e ainda:

- I. entregar o objeto em conformidade com a Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira deste Contrato;
- II. cumprir com o prazo de entrega determinado neste Contrato;
- III. submeter-se à fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, através do setor competente, que acompanhará a prestação de serviço, orientando, fiscalizando e intervindo ao seu exclusivo interesse, com a finalidade de garantir o exato cumprimento das condições pactuadas;
- IV. cumprir, além dos postulados legais vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA;
- V. indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da CONTRATANTE para a gestão do contrato;
- VI. manter atualizado os seus dados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás, conforme legislação vigente;
- VII. guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- VIII. cumprir com as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- IX. atender aos critérios e políticas de sustentabilidade ambiental;
- X. arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto do contrato;
- XI. prestar serviços de escrituração individualizada das contas repassadas, com atualização, registro e controle do saldo escritural;
- XII. formar Fundos Garantidores ou de Reserva;
- XIII. realizar gestão do equilíbrio do fundo de Reserva;
- XIV. controlar resgates realizados nos fundos garantidores ou de Reserva para cumprir os alvarás de levantamento;

XV. identificar contas e distribuição dos valores conforme o que for estabelecido pelo tipo de legislação correlata;

XVI. Informar à CONTRATANTE os valores relacionados à recomposição do Fundo de Reserva, conforme dinâmica estabelecida na Lei nº 20.557, de 2019;

XVII. recomposição, com recurso dos fundos garantidores, de contas repassadas de forma indevida;

XVIII. prestar contas ao Estado, mediante relatórios gerenciais a serem definidos entre as partes, informando as contas judiciais repassadas, o saldo escritural de cada uma, os resgates do fundo de reserva e suas respectivas datas de execução, dentre outras;

XIX. observar na execução da contratação os seguintes normativos: Lei nº 20.557, de 2019 e Lei nº 21.821, de 2023, ou outra legislação que vier a substituí-las;

XX. adaptar as soluções tecnológicas ao que prevê a Lei 21.821, de 2023, tais como:

a) relatórios com segregação das contas cujos processos o Estado é parte, das contas cujos processos são de terceiros;

b) prestação de contas até o oitavo dia, para atendimento às necessidades de controle/gestão dos depósitos abrangidos pelos repasses;

c) identificação dos Resgates efetuados no fundo de Reserva para honrar os levantamentos, informando os seus respectivos beneficiários.

PARÁGRAFO QUINTO. As penalidades ou multas, impostas pelos órgãos competentes pelo descumprimento das disposições legais que regem a execução do objeto do presente Contrato, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Devendo, se for o caso, obter licenças, providenciar pagamentos de impostos, taxas e serviços auxiliares.

PARÁGRAFO SEXTO. Demais obrigações e responsabilidades previstas pela Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais legislações pertinentes.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão da licitação ou da contratação, a partir da apresentação da proposta no certame, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

PARÁGRAFO OITAVO. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

PARÁGRAFO NONO. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO. O presente instrumento está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Além das obrigações contidas no Edital e seus anexos, e neste Contrato, cabe à CONTRATANTE:

- I. exercer a fiscalização da execução do objeto, na forma prevista pela Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, através de nomeação de Gestor do Contrato;
- II. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste contrato e respectivo TR - Termo de Referência;
- III. exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- IV. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do objeto recebido provisoriamente, com as especificações constantes deste contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- V. comunicar à CONTRATADA, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixando prazo para a sua correção;
- VI. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de comissão ou de servidores especialmente designados;
- VII. emitir decisão sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;
- VIII. adotar providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, quando se constatar irregularidade que configure dano à CONTRATANTE, além de remeter cópias dos documentos cabíveis ao Ministério Público competente, para a apuração dos ilícitos de sua competência;
- IX. realizar a recomposição do Fundo de Reserva, até a sua efetiva extinção (quando houver o saque atualizado da integralidade dos depósitos judiciais pelas partes vencedoras das lides), nos termos do art. 6º da Lei estadual nº 21.821, de 22 de março de 2023, para honrar os levantamentos autorizados judicialmente, e o pagamento da remuneração sobre o serviço prestado na administração e controle do saldo escritural, do Fundo de Reserva, dos levantamentos, da prestação de contas, da identificação das contas e transferências dos depósitos judiciais;
- X. observar na execução da contratação os seguintes normativos: Lei nº 20.557, de 2019, e Lei nº 21.821, de 2023, ou outra legislação que vier a substituí-las;
- XI. demais obrigações e responsabilidades previstas pela Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o procedimento de contratação;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou durante a execução do contrato;
- IX. fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. impedimento de licitar e contratar;
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput desta cláusula quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO QUARTO. A sanção de multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor cobrado à título de tarifa correspondente a vigência do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas aqui previstas, ressalvado o direito ao contraditório e à ampla defesa da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

PARÁGRAFO SEXTO. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput desta cláusula, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III do Parágrafo Primeiro, e impedirá

o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

PARÁGRAFO SÉTIMO A sanção estabelecida no parágrafo anterior será precedida de análise jurídica e observará o disposto no § 6º do artigo 156 da Lei federal nº 14.133, de abril de 2021.

PARÁGRAFO OITAVO. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

PARÁGRAFO NONO. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

PARÁGRAFO DÉCIMO. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A aplicação das sanções previstas observará o disposto na Lei federal nº 14.133, de abril de 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. Conforme Decreto estadual nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018, serão inscritas no CADIN Estadual – Goiás as pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido impedidas de celebrar ajustes com a Administração Estadual, em decorrência da aplicação de sanções previstas na legislação pertinente a licitações e contratos administrativos ou em legislações de parcerias com entes públicos ou com o terceiro setor.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei federal nº 14.133, de abril de 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Não obstante a CONTRATADA ser a única responsável pela entrega do objeto ou prestação de serviço, a CONTRATANTE se reserva no direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o fornecimento ou prestação de serviço, nos termos da legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA será responsável pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As comunicações entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA serão realizadas por escrito, admitindo-se o uso de notificação ou mensagem eletrônica registrada no Sistema de Logística de Goiás (SISLOG) destinada a esse fim, realizadas pelo Gestor do Contrato, ou seu respectivo substituto, formalmente designado.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá convocar o representante da empresa CONTRATADA para reunião inicial para apresentação do Plano de Gestão do Contrato, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de

execução da CONTRATADA, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

PARÁGRAFO QUARTO. Serão registradas todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

PARÁGRAFO QUINTO. O contrato será acompanhado pelo Gestor e Fiscal do Contrato, ou seus respectivos substitutos, formalmente designados nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, responsáveis pela fiscalização, acompanhamento e verificação da perfeita execução contratual, em todas as fases até a finalização do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO. O Gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato e será responsável pela comunicação com representantes da CONTRATADA, nos termos do art. 22 do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, aos atos preparatórios à instrução processual e encaminhará a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação ou rescisão contratual ou para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções.

PARÁGRAFO OITAVO. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a CONTRATANTE, segundo suas atribuições descritas no art. 23 do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023.

PARÁGRAFO NONO. O Fiscal Técnico acompanhará o contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nas condições contratuais e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital para o pagamento, com possibilidade de solicitar o auxílio ao fiscal administrativo ou setorial, e ainda informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a ocorrência relevante que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência ou a existência de riscos quanto à conclusão da execução do objeto contratado que estão sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO. O fiscal administrativo do contrato acompanhará os aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e ao controle do contrato no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências nas hipóteses de inadimplemento, segundo suas atribuições descritas, no art. 24 do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, o Gestor deverá notificar a CONTRATADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por motivo justo e a critério da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual, por meio de processo administrativo, assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. Havendo a efetiva execução do objeto durante o prazo concedido para a regularização, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 124 e 125 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais de que trata esta Contratação, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Lei estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, ou ainda a suspensão de seus efeitos por decisão judicial, por legislação superveniente, por outra Ação Judicial, ou por questões de ordem técnica que venha a ser interposta, poderá ensejar na suspensão da execução do Contrato, temporariamente ou até a adequação desta Contratação à legislação pertinente, mediante celebração de aditivo ou apostilamento, quando a normativa permitir.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a CONTRATADA será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas compras.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As alterações previstas nesta cláusula serão formalizadas por termo aditivo ao contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

A extinção do presente contrato poderá ser:

- I. determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a IX do art. 137, da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores;
- II. consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse para a CONTRATANTE;
- III. por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral ou por decisão judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de rescisão consensual, a parte que pretender rescindir o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os casos de extinção contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa à CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A CONTRATADA, desde já, reconhece todos direitos da CONTRATANTE, em caso de extinção administrativa por inexecução total ou parcial deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO. O presente contrato extinguir-se-á, sem ônus para nenhuma das partes, no caso de o Estado realizar a devolução antecipada dos valores efetivamente acessados pelo Estado de Goiás, repassados à época em 2019, pelo Banco do Brasil S.A., atualizados nos termos da Lei nº 20.557, de 2019.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento deste ajuste serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A CONTRATANTE enviará o resumo deste contrato à publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo de disponibilização da íntegra do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Sistema de Logística de Goiás (SISLOG).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica eleito o foro de Goiânia para dirimir as questões oriundas da execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente contrato, assinado eletronicamente, para que produza os necessários efeitos legais.

Pela **CONTRATANTE:**

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA

Pela **CONTRATADA:**

ERIC DALE ALMEIDA PIRES
GERENTE GERAL
BANCO DO BRASIL S/A

Versão do Doc. Padrão
0.01



Documento assinado eletronicamente por **Eric Dale Almeida Pires, Usuário Externo**, em 09/09/2025, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 10/09/2025, às 14:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78773017** e o código CRC **BA4FF42C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500004074027



SEI 78773017